



OFÍCIO Nº 0872 SERV-PUBLICA/2022

Goiânia, 18 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
HENRIQUE MORAES ZILLER
SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE
NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Provisão de Quitação. Prestação de Contas Anual. Processo nº 202000047002655.

Senhor Secretário-Chefe,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu **Tribunal Pleno**, prolatou decisão conforme **Acórdão nº 726**, de 24 de fevereiro de 2022, nos autos em epígrafe, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, dessa Controladoria-Geral.

2. Nos termos da referida decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em:

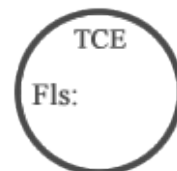
- a) julgar as contas **regulares com ressalva**, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE-GO, determinando a expedição de **quitação** à Vossa Excelência, responsável pelas contas à época dos fatos, conforme Provisão de Quitação nº 34/2022, cópia anexa;
- b) **ressalvar** a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil (item 2.8.1.2.1) Mensuração dos Bens Móveis; e
- c) **destacar** a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE, nos demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

Respeitosamente,

Marcus Vinicius do Amaral
SECRETÁRIO-GERAL

Anexos: Cópias do Acórdão nº 726/2022, do Relatório/Voto nº 23/2022-GCST e da Provisão de Quitação nº 34/2022-SERV-DELIBERAÇÃO.

KMB/ARC/SGLJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

OFÍCIO Nº /0 - SEC-GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ÓRGÃO : CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO : CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE
ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

EMENTA: Direito Administrativo e Constitucional. Controle Externo. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Determinação. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº **202000047002655/102-01**, que trazem a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, da Controladoria Geral do Estado de Goiás – (CGE), unidade 1501, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do **Tribunal Pleno**, em:

I. Julgar Regulares com Ressalva as contas tratadas no presente processo, do Secretário Chefe, Sr. Henrique Moraes Ziller, CPF nº 179.173.601-72, por se tratar de impropriedades e/ou falta de natureza formal, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, com a seguinte a ressalva:

a) a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil (item 2.8.1.2.1) Mensuração dos Bens Móveis;

II. Determinar que se dê ciência aos responsáveis pela CGE sobre a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

III. Destacar, no acórdão de julgamento:

- a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE;
- b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

IV. Dar quitação ao **Sr. Sr. Henrique Moraes Ziller**.

Ao **Serviço de Controle das Deliberações**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202000047002655

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 24/02/2022 15:09
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 24/02/2022 15:09
Função: Relator assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 22/02/2022 19:02
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 21/02/2022 10:34
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 21/02/2022 10:35
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 21/02/2022 16:02
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 24/02/2022 05:52
Função: Conselheiro assinante



Assinado por MAÍSA DE CASTRO SOUSA
Data: 21/02/2022 19:30
Função: Procuradora assinante





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

ACÓRDÃO Nº /0 - SEC-GERAL



PROCESSO Nº : 202000047002655
INTERESSADO : CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO M. GODINHO
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, da Controladoria Geral do Estado de Goiás – (CGE), unidade 1501.

O Serviço de Contas dos Gestores, apresentou a Instrução Técnica Conclusiva n. 10/2021 – SERV - CGESTORES (Evento 90), concluindo nos seguintes termos:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:

- I. Tome conhecimento da presente Instrução Técnica;
- II. Julgue regulares com ressalva as contas tratadas no presente processo, do Secretário Chefe, Sr. Henrique Moraes Ziller, CPF nº 179.173.601-72, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indique no acórdão de julgamento o motivo que ensejam a ressalva das contas: a. Ausência da realização e do registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis (item 2.8.1.2.1 – Mensuração dos Bens Móveis)
- III. Dê ciência aos responsáveis pela CGE sobre a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no § 2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;
- IV. Destaque, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

O representante do Ministério Público de Contas, via Parecer nº 352/2021 - GPEL, evento 93, opina pela irregularidade das contas prestadas, com fulcro no art. 74, inciso II, da LOTCE/GO, tendo em vista a ausência da realização e do registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis.



Ato contínuo, opina, também, pela aplicação de penalidade pecuniária ao responsável, com fulcro no art. 112, II, da LOTCE/GO.

E, por fim, no caso de não pagamento da multa, nos termos do art. 3º da LEI N.º 19.754/17, pugna pela inscrição do responsável no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN.

A Conselheira Substituta, por intermédio de sua Manifestação Conclusiva de nº 818 - GAHH, evento 95, manifestou-se:

Pelo julgamento das contas prestadas pela Controladoria-Geral do Estado de Goiás – CGE-GO, referente ao exercício de 2019 como irregulares, tendo por escopo o art. 74, inciso II, da LOTCE-GO, haja vista a ausência da realização e do registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis, conforme prazo determinado pela Portaria STN n. 548/2015. A aplicação de penalidade pecuniária ao responsável, com fulcro no art. 112, inciso I, da LOTCE-GO, bem como à expedição de determinação para que o jurisdicionado se adeque às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, atentando-se para os prazos estabelecidos pela Portaria STN n. 548/2015.

É o Relatório. Passo ao VOTO.

A competência deste Tribunal para julgamento das contas dos administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos tem assento na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 71, inciso II), reproduzido na Constituição Estadual (art. 26) por força do art. 75 da Carta Magna, bem assim, em sua Lei Orgânica (art. 1º, inciso II).

Calha inicialmente registrar que o momento do controle exercido no julgamento de tomadas e de prestações de contas é posterior aos atos de gestão, em suma, após a conclusão dos atos que implicaram a utilização dos recursos públicos durante todo o ano.

Destaca-se também que para que o controle externo possa aferir o grau de efetividade na gestão dos recursos, deve ser examinado e cobrado dos administradores públicos – legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos de gestão por eles praticados.

Em exame do que consta dos autos, o Setor Técnico entendeu se tratar de impropriedades e/ou falta de natureza formal, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, com julgamento das contas regulares, com as seguintes ressalvas:

- a) a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil (item 2.8.1.4.1.1 Mensuração dos Bens Móveis);

Analisando detidamente as ressalvas apontadas, infere-se que, de fato, todas as impropriedades verificadas são de natureza formal, não restando comprovado dano ao erário.



Assim dispõe a dicção contida no artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte:

Art. 73. "as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário".

Destacam-se precedentes desta Corte de Contas que podem ser invocados: Processo nº 202000047002687/102-01, de minha relatoria; Processo nº 202000047002672/102-01, da relatoria do Conselheiro Celmar Rech; que palmilham no mesmo entendimento aqui arrimado, de que a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil caracterizam-se como falha de natureza formal e não tem o condão de trazer dano ao erário, devendo as contas serem aprovadas com ressalvas, sem aplicação de multa.

Nesse diapasão, a sugestão do representante do Ministério Público de Contas e da Conselheira Substituta, de julgamento das contas como irregulares e aplicação de multa ao gestor, se mostra desproporcional e desarrazoada.

No que tange ao princípio da razoabilidade, de suma importância na seara do Direito Administrativo, estabelece-se a necessidade de haver uma ponderação entre os meios e os fins perseguidos pelas normas jurídicas.

Registra-se, nesse sentido, o ensinamento expendido por Maria Sílvia Zanella Di Pietro, acerca do princípio da razoabilidade:

O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no art. 2º, parágrafo único da Lei n. 9.784/99, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso IV); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administradores (inciso VIII); adoção de formas simples suficientes para propiciar grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administradores (inciso IX); e também está previsto no art. 29, § 2º, segundo o qual os atos de instrução que exijam atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes perseguidos pelas normas jurídicas. (DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 82-83

Acerca do princípio da proporcionalidade, a doutrina defende sua repartição em três subprincípios, a saber: a) princípio da proporcionalidade em sentido estrito ou máxima do sopesamento; b) princípio da adequação e c) princípio da exigibilidade ou máxima do meio mais suave. Nesse sentido, explica José dos Santos Carvalho Filho:

"(...), para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: 1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; 2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; 3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19ª ed., rev., atual. 19ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 33)



Por tais razões, aliado ao fato de que as impropriedades destacadas pela Unidade Técnica são de natureza formal, que não causaram prejuízo ao erário, considerando ainda, os julgados precedentes desta Corte de Contas acima referidos, **deixo** de acolher as sugestões do representante do Ministério Público de Contas e da Conselheira Substituta de julgamento das contas como irregulares e aplicação de multa ao gestor.

Entendo, porém, que a situação merece expedição de recomendação ao gestor, a fim de evitar reincidências nas falhas, ainda, que formais.

Em face das impropriedades apontadas determino que seja destacada deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos processos de: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; de atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique danos ao erário; bem como as respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Em razão do exposto, VOTO para:

I. Julgar Regulares com Ressalva as contas tratadas no presente processo, do Secretário Chefe, Sr. Henrique Moraes Ziller, CPF nº 179.173.601-72, por se tratar de impropriedades e/ou falta de natureza formal, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, com a seguinte a ressalva:

a) a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil (item 2.8.1.2.1) Mensuração dos Bens Móveis;

II. Determinar que se dê ciência aos responsáveis pela CGE sobre a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

III. Destacar, no acórdão de julgamento:

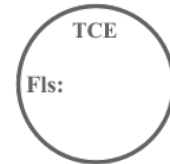
a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE;

b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

Goiânia, 01 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Conselheiro

pjb



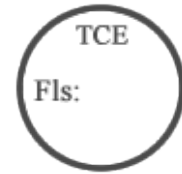
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

RELATÓRIO/VOTO Nº 23/2022 - GCST



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202000047002655 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

RELATÓRIO/VOTO Nº /0 - SEC-GERAL



PROVISÃO DE QUITAÇÃO Nº 34/2022

Protocolo: 202000047002655

Jurisdicionado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE

Gestor: HENRIQUE MORAES ZILLER

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Exercício: 2019

Relator: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 1º, e o § 2º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE), ao analisar o Processo nº 202000047002655, que trata da Prestação de Contas Anual, da Controladoria Geral do Estado, referente ao exercício de 2019, editou o Acórdão nº 726, de 24/02/2022, julgando **Regulares com Ressalva** as contas ali analisadas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação ao então responsável à época dos fatos, Sr. Henrique Moraes Ziller, estando QUITE para com a Fazenda Estadual.

Obs.: Destacar, no acórdão de julgamento: a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

Goiânia, 11 de março de 2022.

Edmilson Pinheiro de Santana
CHEFE DE SERVIÇO

Valeska Rodrigues da Cunha
GERENTE

FHOC



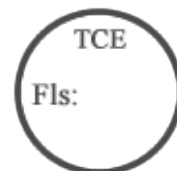
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES

ANEXO/2022 - SERV-DELIBERACAO



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202000047002655 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

OUTROS Nº /0 - SEC-GERAL